



# Diário Oficial do Município de Mazagão

## SUMÁRIO:

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Mazagão  
**JOÃO DA SILVA COSTA**

Vice-Prefeito  
**JOSÉ HOSANA NUNES DA SILVA**

Chefe de Gabinete - GAB-PMMz  
**ROSICLÉIA DIAS DE CASTRO**

Procurador Geral - PROGEM  
**FLÁVIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**

Controlador Geral - COGEM  
**ALBERTO CORDEIRO VIEIRA**

#### Secretariado

Secretário Especial de Governo - SEGOV  
**ADILSON DE SOUZA PIMENTEL**

Secretária Municipal de Administração - SEMAD  
**ANA DALVA DE ANDRADE FERREIRA**

Secretário Municipal de Finanças - SEMFIN  
**MÁRIO ROCHA DE MATOS FILHO**

Secretário Municipal de Planejamento - SEMPLAN  
**JESUS NAZARENO GOMES DE ALMEIDA**

Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA  
**CLÉSIO DO NASCIMENTO RODRIGUES**

Secretário Municipal de Educação - SEMED  
**MANOEL SOUZA DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Saúde - SEMSA  
**ALINE CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES  
**ZENEIDE DA SILVA COSTA**

Secretário Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEL  
**MIGUEL BRAZÃO MONTEIRO NETO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Saneamento Básico  
**CRISTIO BARRETO LIMA**

Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Econômico Rural - IDECOM  
**DAVID NUNES MACIEL**

Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MAZAGÃOCULT  
**VERA MARIA NUNES DA SILVA**

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Meio Ambiente – IMMAM  
**LINDOMAR MIGUEL SILVEIRA**

Superintendente da MAZAGÃOPREV  
**RAÍLTON APARECIDO RAMOS DE BRITO**

---

- Decreto Municipal Nº 194/2021.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE MAZAGÃO

**DECRETO Nº. 194 de 16 de março de 2021.**

**Gabinete/PMMZ**

**Dispõe sobre novas restrições de aglomerações de pessoas de forma mais rígida (LOCKDOWN), com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Mazagão**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o rápido aumento de casos nos registros de infecção pelo Coronavírus COVID-19, conforme dados dos Boletins Epidemiológicos da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, Superintendência de Vigilância em Saúde, Coordenação Municipal de Vigilância em Saúde;

**CONSIDERANDO** que o município de Mazagão faz parte da região metropolitana de nossa capital Macapá, sendo de extrema importância que os decretos relativos ao combate do Covid-19 estejam alinhados na mesma estratégia e dentro do mesmo lapso temporal;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O município de Mazagão ratifica o **Decreto Estadual de nº 0907 de 16 de março de 2021** em seu conteúdo com ressalvas específicas do Município, a saber.

**Art. 2º** Ficam suspensas, a contar de **16 de março de 2021**, até a data de **24 de março de 2021**, em todo o território do Município de Mazagão, as atividades e eventos nos estabelecimentos e locais que indica:

**I** - atividades em clubes de recreação, bares, boates, casas de espetáculos, casas de shows, centros culturais, balneários públicos e privados com acesso ao público, clubes sociais e similares, incluindo eventos realizados em embarcações, ônibus, sítios/terrenos e similares, salões de festas e quaisquer outras áreas de convivência e uso comum em condomínios, associações e congêneres.

**II** - eventos corporativos, técnicos, científicos, culturais, exposições e outros eventos sociais realizados em ambiente aberto, fechado ou misto;

**III** - competições de esportes coletivos e eventos em estádios de futebol, ginásios, quadras poliesportivas, praças e/ou qualquer atividade esportiva que provoque aglomeração de pessoas.

**IV** - agrupamentos de pessoas e veículos em locais públicos e privados;

**Art. 3º** Durante a vigência deste Decreto fica vedado, também:

**I** - a circulação de pessoas em praças, calçadas, logradouros e vias públicas no período das **21 horas às 05 horas da manhã – toque de recolher**;

**II** - o consumo de bebida alcóolica no interior dos estabelecimentos comerciais, logradouros, praças, calçadas e vias públicas – **lei seca**.

**Parágrafo único.** Fica permitida a circulação de pessoas nas hipóteses de busca por atendimento médico ou para aquisição de alimentos, medicamento ou produto considerado indispensável para sua subsistência e de sua família, ou ainda, para deslocamento para local de trabalho ou retorno para sua residência.

**Art. 4º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto as seguintes atividades classificadas como essenciais:**

**I** - hospitais e hemocentros; estabelecimento médico, clínicas de reabilitação, clínicas de vacinação humana, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, psicológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas; farmacêuticos, farmácias de manipulação, drogarias, óticas; planos de saúde e afins;

**II** - distribuidoras, revendedoras ou indústrias de alimentos, produtos de limpeza e higiene, água, gás, supermercados, atacadão, mercadinhos, minibox e similares, distribuidora e revenda de GLP (gás de cozinha), batedeiras de açaí, açougues, peixarias, panificadora e congêneres, frutarias e hortifrutigranjeiro e feiras livres;

**III** – concessionárias, lavagem de veículos, oficina mecânica automotiva, oficina de refrigeração;

**IV** - postos de combustíveis, borracharia, chaveiro e carimbos;

**V** - bancos, cooperativas de crédito, correspondentes bancários ou estabelecimentos congêneres, lotéricas, correios e cartórios;

**VI** - empresas de fornecimento de serviços de internet, telefonia, energia elétrica e água potável;

**VII** - funerárias e cemitérios;

**VIII** – estabelecimentos de hotelaria e assemelhados e restaurantes instalados no interior dos estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo aos hóspedes;

**IX** - lojas de material de construção, revenda de cimento, ferro e assemelhados;

**X** - transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, transporte com uso de aplicativos, taxi, mototaxi, transportadoras e empresas de logística, terminais e depósitos e serviços de entrega de qualquer natureza;

**XI** - obras públicas e privadas de edificação, pavimentação e infraestrutura, desde que sejam adotadas providências para evitar a aglomeração de pessoas no local;

**XII** - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [\(Incluído pelo Decreto municipal nº 196 de 18 de março de 2021\)](#)

**XIII** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [\(Incluído pelo Decreto municipal nº 196 de 18 de março de 2021\)](#)

**Art. 5º** Fica estabelecido o horário das **06 horas até as 20 horas**, para funcionamento e/ou realização de **atividades presenciais** nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados em todo o território do Município de Mazagão, cujas atividades não estejam suspensas por força deste Decreto.

**Parágrafo Único.** Permanecerão funcionando na modalidade de atendimento presencial, **em horário de 24 (vinte e quatro)** horas as seguintes atividades:

**I** – todas as atividades relacionadas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, X e XI, do artigo 4º, deste Decreto, classificadas como essenciais;

**II** - agências de viagens, turismo e afins, planos de saúde;

**III** - sociedade sem fins lucrativos de apoio e recuperação de dependentes de álcool, drogas e similares, clínicas médicas e laboratórios;

**IV** – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amapá (escritórios e profissionais);

**V** - estabelecimentos comerciais;

**VI** - indústrias, obras públicas e privadas de edificação, pavimentação e infraestrutura;

**VII** – cultos ou eventos religiosos realizados em Igrejas e Templos Religiosos de qualquer credo ou religião, em conformidade com a Lei Estadual nº 2531, de 5 de janeiro de 2021.

**Art. 6º** A partir das **06 horas do dia 18 até o dia 24 de março**, as atividades abaixo obedecerão aos seguintes regramentos de **LOCKDOWN**:

**I** – ficam suspensas as atividades presenciais em academias de ginástica, parques, museus e assemelhados;

**II** - fica vedado o funcionamento na modalidade atendimento presencial das atividades de restaurantes, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, pizzaria e assemelhados, com **exceção** dos atendimentos na modalidade **delivery**, efetuado no horário das **06 horas até as 00horas**;

**III** - fica vedado o funcionamento na modalidade atendimento presencial das atividades abaixo, com exceção dos atendimentos nas modalidades delivery:

**a)** comercialização de móveis e eletrodomésticos, bijuterias e acessórios, calçados;

**b)** comércio de autopeças, acessórios, pneus, baterias e afins;

**c)** comércio varejista de materiais e equipamentos para escritório, lojas de informática, eletrônicos e telefonia, joalherias e afins, loja de bombons e enfeites, loja de brinquedos, loja de variedades, lojas de artigos esportivos e afins, lojas de departamento ou magazines, lojas de tintas automotivas, lojas de vestuário, acessórios e similares, papelarias e livrarias, shopping center e galerias comerciais.

**Art. 7º** Os estabelecimentos adiante listados funcionarão somente na modalidade de atendimento presencial por **agendamento com hora marcada**, conforme estabelecido neste Decreto:

**I** - agências de viagens, turismo e afins;

**II** – estabelecimento médico, clínicas de reabilitação, clínicas de vacinação humana, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, psicológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas, planos de saúde e afins;

**III** – concessionárias, oficina mecânica automotiva, oficina de refrigeração;

**IV** - empresas de decoração e design, escritório e prestadores de serviços, escritórios compartilhados (coworking), escritórios de profissionais liberais (arquitetos, administradores, contadores, engenheiros e representantes), imobiliárias e corretoras;

**V** - lavanderia, manutenção de aparelho de climatização, manutenção de eletroeletrônicos, revenda, manutenção e limpeza de piscinas, seguradoras, lojas de material de caça e pesca, serviços de publicidade e afins;

**VI** - salão de beleza, barbearias, esmalterias, cuidados pessoais e atelier de tatuagem.

## **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 8º** Todos os agentes públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Município de Mazagão, permanecerão em regime de teletrabalho e sobreaviso, excetuando-se aqueles que são essenciais, tais como aqueles que atuam nos setores de saúde (SEMUSA) e segurança (DTTMAZA), que participem dos órgãos que compõem a frente de combate à disseminação do vírus Covid-19, Procuradoria Geral do Município (PROGEM), Secretaria Especial de Governo (SEGOV), Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), Assessoria Especial de Comunicação (ASECOM), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAM), Instituto de Desenvolvimento Econômico Rural (IDECOM), bem como os titulares de todas as Unidades Gestoras do Município, aos quais caberá definir a força de trabalho necessária para o funcionamento de cada órgão municipal.


**Art. 9º** Ficam suspensas atividades presenciais, inclusive aulas presenciais, em todos os níveis de ensino na rede pública e privada de educação, a contar da data de 18 de março de 2021.

**Art. 10** Fica incumbido de fiscalizar o cumprimento deste Decreto o Comitê de Fiscalização Sanitária (CFS), composto por integrantes de várias Secretarias e Órgãos do Município de Mazagão; (DTTMAZA,

SEMUSA, SEMED, SEMDES, IMMAM, Vigilância Sanitária, Tributos, dentre outros) podendo aplicar as sanções previstas nas legislações específicas, bem como suspender o Alvará de Funcionamento que tenha sido expedido por autoridade administrativa municipal, solicitando em casos extremos, apoio da Polícia Militar e da Polícia Judiciária.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Mazagão-AP, 16 de março de 2021.



**JOÃO DA SILVA COSTA**  
Prefeito do Município de Mazagão